

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 220242906300127 – e-PAT: 52386

RECURSOS: OFÍCIO Nº 18/2025

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 045/25/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a saída de mercadoria constantes do DANFE nº 40039 emitida em 16/02/2024, processado no comando 20243050048134, fronteira/Sefin/RO, neste posto fiscal em 18/04/2024, destinada a consumidor final não contribuinte, fazendo constar em Informações Complementares o local de entrega Av. Lauro Sodré, s/n, Aeroporto Porto velho/RO – Comando da Aeronáutica. Sujeito ao recolhimento do ICMS/DIFAL, por ocasião da saída do bem, na forma da LC 190, §7º, sem, no entanto, efetuar o referido recolhimento.

A infração foi capitulada no Art. 273 c/c 270, I, “a” a “c”, e 275 do Anexo X do RICMS/RO e EC nº 87/2015. A Penalidade Aplicada é na do Art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei nº 688/1996.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 104.731,57

Multa (90%): R\$ 94.258,41

Valor do Crédito Tributário: R\$ 198.989,98 (cento e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).

O Sujeito passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2024/1/198/TATE/SEFIN/RO, decidiu pela improcedência e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e se manifestou em concordância a

primeira instância e pleiteando a manutenção da improcedência; Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a saída de mercadoria constantes do DANFE nº 40039 emitida em 16/02/2024, processado no comando 20243050048134, fronteira/Sefin/RO, neste posto fiscal em 18/04/2024, destinada a consumidor final não contribuinte, fazendo constar em Informações Complementares o local de entrega Av. Lauro Sodré, s/n, Aeroporto Porto velho/RO – Comando da Aeronáutica. Sujeito ao recolhimento do ICMS/DIFAL, por ocasião da saída do bem, na forma da LC 190, §7º, sem, no entanto, efetuar o referido recolhimento.

A defesa alega que a nota fiscal apontada na autuação refere-se à venda de peça aeronáutica aplicada em aeronave de propriedade da FAB, a ser entregue na Base Aérea de Porto Velho, e portanto estaria sujeita à redução da base de cálculo do ICMS para carga tributária equivalente a 4%. Que, por força dessa equiparação de carga tributária entre operações internas e interestaduais (ambas a 4%), não haveria diferença de alíquota a ser recolhida, o que afastaria a incidência do DIFAL. Ao final, requer nulidade do auto de infração.

Em julgamento de Primeira Instância o Julgador Singular entendeu pela improcedência da ação, pois reconheceu que a operação fiscalizada envolvia peça aeronáutica listada no Ato Cotepe/ICMS nº 67/2019, destinada à FAB, proprietária da aeronave prefixo FAB3701, estacionada na Base Aérea de Porto Velho/RO. Assentou que a igualdade entre a carga tributária interna e interestadual elimina a hipótese de recolhimento do DIFAL, nos termos da EC 87/2015 e da LC nº 190/2022.

Assim sendo, diante da permissão pelo Ato Cotepe 67/2019, onde é divulgado a relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS, cuja previsão está regulamentada no Convênio ICMS 28/2015, que estabelece uma carga tributária efetiva de 4% nas operações com aeronaves, peças, acessórios e outros itens especificados. Bem como ficou devidamente demonstrado pelo sujeito passivo, com a juntada de documentos comprobatórios, que a exigência do ICMS não merece subsistir no referido AI, posto que o

benefício fiscal da defendente e da peça aeronáutica nessa venda, inclusive com Declaração de Aquisição da própria FAB, é incontroverso, não há que se falar em exigência do ICMS-DIFAL no caso destes autos.

Dessa forma, uma vez que a carga tributária efetiva é de 4% tanto no estado de origem quanto no de destino, não há Diferença de Alíquota a ser recolhida, tornando o ICMS/DIFAL inexigível, a fim de evitar bitributação, portanto, entendo que a decisão singular não merece reparos.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO O RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 26 de junho de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO :20242906300127 - E-PAT: 052.386

RECURSO :VOLUNTÁRIO Nº 18/2025

RECORRENTE :PRATT & WHITNEY CANADÁ DO BRASIL LTDA

RECORRIDA :FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR :MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 0122/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA A CONSUMIDOR FINAL EM RONDÔNIA –LANÇAMENTO INDEVIDO (CONVÊNIO ICMS 28/2015 / ATOCOTEPE 67/2019) – INOCORRÊNCIA. Acusação sobre o sujeito passivo é de ter efetuado venda de mercadorias, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Todavia, restou comprovado que a operação fiscalizada envolvia peça aeronáutica listada no Convênio ICMS 28/2015 destinada à empresa destinada no Ato Cotepe 67/2019. A operação se submete à alíquota efetiva de 4% nas operações com aeronaves, não existindo diferencial de alíquota. Infração ilidida. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior,

acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo IbiapinaAlvarenga e JuarezBarreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 26de junho de 2025.

FabianoEmanoel F. Caetano

ManoelRibeiro de Matos Junior

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **25/07/2025**, às **11:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **0122/2025** , relativa a sessão realizada no dia 26/06/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 26/06/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara,

Data: **25/07/2025**, às **11:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.